

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO.

n.º 657

SESSÕES DE 03/07/2023 A 07/07/2023

Corte Especial

Fundação Universidade de Brasília – FUB. Contrato de trabalho temporário. Irregularidade na formalização. Ausência de contrato. Nulidade. Direito aos depósitos do FGTS. Prescrição trintenária. Prescrição quinquenal afastada. ARE 709.212/DF (Tema 608).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709.212/DF (Tema 608), com repercussão geral, estabeleceu efeitos *ex nunc* de forma que aos contratos de trabalho em curso no momento do julgamento da repercussão geral submetam-se a uma de duas hipóteses: (i) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu até 13.11.2019, aplica-se a prescrição trintenária, ou seja, o trabalhador tem direito ao recebimento das parcelas vencidas no período de 30 anos antes do ajuizamento da ação; e (ii) se o ajuizamento da ação, objetivando o recebimento das parcelas do FGTS, ocorreu após 13.11.2019, aplica-se a prescrição quinquenal, ou seja, o trabalhador faz jus somente ao recebimento das parcelas vencidas no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação. O STF, no julgamento do RE 878.313/SC, com repercussão geral, restringiu-se a examinar a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, sob o ângulo do exaurimento da finalidade de sua instituição. Celebrado o contrato de trabalho antes do julgamento do apontado recurso sob repercussão geral e ajuizada a ação antes de 13/11/2019, fica afastada a incidência da prescrição quinquenal. Unânime. (Ap 0031751-39.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 06/07/2023.)

Primeira Turma

Benefício assistencial ao deficiente. Termo inicial. Ausência de inscrição no CadÚnico. Possibilidade de comprovação da situação de vulnerabilidade social por outros meios de prova. Requisitos legais atendidos. Perícia médica. Estudo social.

A ausência de comprovação da inscrição no CadÚnico não impede o reconhecimento da situação de vulnerabilidade social por outros meios de prova. Na hipótese, foi colacionado o estudo social, demonstrando a vulnerabilidade social da parte, de modo que não há que se falar em ausência de comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Em caso de ausência de requerimento administrativo, o benefício será devido a contar da citação. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 1007148-84.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 07/07/2023.)

Processo Administrativo Disciplinar – PAD. Conduta infracional do servidor público configurada em evidência probatória. Falta de resposta do perito médico oficial a um dos quesitos. Inexistência de prejuízo à instrução do processo. Legalidade da convicção formada pela autoridade administrativa mediante o conjunto probatório produzido na instrução do processo administrativo.

O fato de o laudo pericial produzido em juízo não ter respondido ao quesito referente à incapacidade do servidor de entender o caráter ilícito da sua conduta, em razão da falta de informações que pudesse situar

o momento temporal no qual os atos investigados foram praticados, não configura, por si só, hipótese de irregularidade no processo disciplinar. Nesse sentido, as informações resultantes da avaliação técnica do perito médico representam indicativos que, juntamente com outros constantes dos autos, contribuem para a formação da livre convicção do magistrado julgador. Com efeito, a partir da interpretação do conjunto desses fatos, a comissão processante, na instrução do PAD, entendeu configurada a conduta típica prevista na Lei 8.112/1990, legitimadora da penalidade de demissão, evidência de fato e de direito que as razões de apelação não tiveram o condão de elidir. Unânime. (Ap 1002274-59.2018.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 07/07/2023.)

Servidor público civil. URP. 26,05%. Verba percebida por força de sentença trabalhista transitada em julgado. Supressão por determinação do TCU. Manutenção da parcela na vigência do Regime Jurídico Único. Impossibilidade. Ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e à coisa julgada não configurada.

Não há que se falar que a supressão do reajuste de 26,05% incorreu em violação ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade vencimental, uma vez que inexiste direito adquirido dos servidores públicos a regime jurídico, além do que não ficou evidenciado, por qualquer modo, a ocorrência de redução remuneratória, sendo que o simples fato de ter havido mudança na estrutura do vencimento não é suficiente para demonstrar a diminuição de rendimentos, para cuja constatação deve ser considerado em seu conjunto e não em cada parcela/verba isoladamente. O entendimento jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que os efeitos da sentença trabalhista que reconheceu vantagem salarial a servidor público celetista, proferida antes do advento da Lei 8.112/1990, têm por limite temporal a implantação do novo Regime Jurídico Único – RJU pelo referido diploma legal. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre essa temática, em sede de repercussão geral (Tema 494), no julgamento do RE 596.663/RJ, firmando o entendimento de que a eficácia das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos que embasaram o provimento sentencial. Unânime. (Ap 1001213-55.2016.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 07/07/2023.)

Segunda Turma

Expedição de novo precatório/RPV. Possibilidade. Prescrição intercorrente afastada. Lei 13.463/2017.

Em se tratando de execução promovida dentro do prazo prescricional e havendo valores em favor da parte exequente, impõe-se o seu respectivo pagamento, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017, *verbis: Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo operíodo.* A demora no levantamento do montante depositado é questão procedural, podendo ensejar o cancelamento das respectivas requisições de pagamento, mas não a decretação da prescrição, com a consequente extinção da execução. Unânime. (AI 1013682-73.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 07/07/2023.)

Terceira Turma

Bem imóvel. Arrematação judicial. Inadimplência. Resolução da arrematação. Convocação do 2º colocado no leilão. Litude da medida.

Consoante os arts. 895 e 897, § 5º, do CPC, o inadimplemento do arrematante é suficiente para autorizar a resolução da arrematação por parte do credor, com o retorno dos bens a novo leilão, do qual não será admitida a participação do arrematante inadimplente. Assim, o inadimplemento autoriza o exequente a optar entre a resolução da arrematação ou a promoção, em face do arrematante, da execução do valor devido. Cumpre destacar, que não há nos autos provas suficientes de que oapelante agiu de boa-fé, pois ficou sem pagar as parcelas devidas por longo intervalo, de quase 12 meses, sem qualquer manifestação sobre a descontinuidade dos pagamentos do parcelamento e não demonstrou as supostas dificuldades financeiras que experimentou. Do mesmo modo, não há provas de que o seu acervo patrimonial tenha sofrido decréscimo expressivo em razão da pandemia. Litude da medida de convocação do 2º colocado no leilão. Maioria. (Ap 1009664-77.2022.4.01.3500 – PJe, rel. juíza federal Cláudia da Costa Tourinho Scarpa (convocada), em 04/07/2023.)

Crime ambiental. Desmatamento. Assentamento da reforma agrária. Amazônia Legal. Estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa. Princípio da insignificância. Mínima ofensividade da conduta. Incidência do disposto no art. 50-A, § 1º, da Lei 9.605/1998.

A excludente do estado de necessidade (art. 24, CP) possui aplicabilidade restrita nos casos de desmatamento ilegal, prática criminosa usualmente de execução diferida e incompatível com os requisitos da atualidade e da inevitabilidade do perigo. Por sua vez, a aplicação do § 1º do art. 50-A da Lei 9.605/1940 ou o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa dependem da análise, caso a caso, das circunstâncias concretas em que o crime ambiental foi cometido. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente em nosso ordenamento se estruturou em instâncias administrativa, cível e criminal, independentes entre si. Enquanto manifestação mais contundente do poder punitivo do Estado, a responsabilidade penal por dano ambiental se submete aos princípios gerais do Direito Penal, notadamente a subsidiariedade, devendo incidir, de forma geral, como *ultima ratio*. Responsabilização na seara administrativa suficiente para repressão da conduta delituosa. Unânime. (Ap 0006139-78.2015.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 04/07/2023.)

Ministério Público Federal. Princípio da indivisibilidade. Custus legis. Contraditório respeitado. Provas. Modo de produção. Rejugamento da causa. Impossibilidade.

O Ministério Público Federal é regido pelo princípio institucional da indivisibilidade, previsto no art. 127, § 1º, da CF, segundo o qual os membros não se vinculam aos processos nos quais atuam. Nesse sentido, a apresentação de contrarrazões por outro membro do órgão, previamente designado, afasta qualquer tipo de nulidade, uma vez que a autoridade competente para contrarrazoar, qual seja, o Ministério Público Federal, é de conhecimento público e anterior aos fatos. O parecer do *parquet* é decorrente da atuação como *custus legis*. Dessa forma, a manifestação do órgão fiscalizatório, após as partes, e sem que haja intimação posterior da defesa, não caracteriza violação ao princípio do contraditório. Em verdade, é instrumento de garantia de respeito ao princípio do devido processo legal, em sua acepção formal. No acórdão, o colegiado se manifestou explicitamente a respeito das provas utilizadas como fundamento da sentença condenatória e que justificaram o não provimento da apelação de modo que, não há direito subjetivo ao modo de produção probatória, desde que a forma obedeça aos ditames constitucionais e legais, que são garantia do acusado. Unânime. (EDAp 0042454-38.2011.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 04/07/2023.)

Quinta Turma

Direitos fundamentais. Tratado internacional. Concurso público. Pessoas com deficiência. Exigência de apresentação de parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por 3 (três) profissionais. Dificuldade injustificada. Acesso às pessoas com deficiência aos cargos públicos. Razoabilidade.

Embora o edital tenha força normativa dentro do concurso, obrigando tanto a Administração Pública quanto os candidatos às suas regras, ele não pode conter disposições que contrariem as normas constitucionais e legais, sob o risco de violar o princípio do livre acesso aos cargos públicos. Segundo esse princípio, os empregos públicos devem estar acessíveis aos brasileiros que atendam aos requisitos estabelecidos em lei, bem como aos estrangeiros, conforme se depreende da Constituição Federal, art. 37, inciso I. Desse modo, mostra-se desproporcional a exigência prevista no art. 3º, inciso IV, do Decreto 9.508/2018, que impõe a apresentação pelos candidatos com deficiência, no ato de inscrição, de parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por 3 (três) profissionais, uma vez que nem todos os candidatos portadores de deficiência possuem acesso à equipes qualificadas por profissionais especializados não disponibilizados pelo sistema público de saúde ou pelo próprio concurso público. Unânime. (Ap 1000573-24.2022.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 05/07/2023.)

Ensino superior. Medicina. Colação de grau antecipada. Covid-19. Lei 14.218/2021. Necessidade de cumprimento de 75% do curso até o encerramento do ano letivo de 2021. Mudança do contexto fático que ensejou a elaboração da lei.

A Lei 14.040/2020 e a Portaria MEC 383/2020 estabelecem que as instituições de ensino superior possam abreviar a duração dos cursos de Medicina, observado o cumprimento de 75% da carga horária do internato. Trata-se de lei temporária, que estava condicionada à duração do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo 6/2020 e expiraria em 31/12/2020. Não obstante, em outubro de 2021 foi publicada a Lei 14.218/2021, prorrogando, em caráter excepcional, a validade das normas até o encerramento do ano letivo de 2021. Ao limitar o período de vigência da lei ao término do ano letivo de 2021, o Executivo Federal alterou sua política governamental de combate à pandemia, já não mais sendo possível ao Judiciário, que não tem competência para atuar como legislador positivo, autorizar a continuidade de antecipações de solenidades de colação grau ao alvedrio da lei. Com a ausência de uma lei autorizativa, deve prevalecer o princípio da autonomia didático-científica e administrativa de que gozam as universidades, conforme o art. 207 da Constituição Federal, a quem compete a avaliação da capacidade técnica dos estudantes para o exercício profissional. Unânime. (Ap 1010444-42.2022.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 05/07/2023.)

Sexta Turma

Concurso público. Entrega de documentos. Perda de prazo por motivo de saúde. Motivo de força maior. Princípio da razoabilidade. Possibilidade.

Destinando-se o concurso público não só a cumprir o mandamento constitucional insculpido no art. 37, inciso II, da CF/1988, mas, sobretudo, a selecionar, em nome da eficiência da Administração, o candidato melhor qualificado ao exercício das atribuições do cargo, malfere a razoabilidade a eliminação de candidato, em excessivo apego ao formalismo, que perdeu prazo de entrega de documentos por questões de saúde e, portanto, circunstância alheia à sua vontade. Este Tribunal possui o entendimento de que os prazos previstos em certame público, inclusive a posse, podem ser prorrogados, se comprovado o justo impedimento, decorrente de circunstâncias alheias à vontade do candidato, não representando prejuízo à Administração Pública ou à lisura do certame. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0070529-39.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 03/07/2023.)

Nona Turma

Servidor público. Auxílio-transporte. Deslocamento com veículo próprio. Possibilidade de recebimento. Comprovação das despesas com transporte. Desnecessidade.

O auxílio-transporte tem natureza indenizatória, com a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos, independentemente do meio utilizado para os deslocamentos entre a residência e o local de trabalho, servindo de parâmetro a quantia paga diariamente pelo usuário do transporte público no mesmo percurso, sendo suficiente a declaração firmada pelo próprio servidor. Precedentes do STJ e desta Corte. Unânime. (Ap 1002133-24.2019.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em 05/07/2023.)

Aposentadoria por idade rural. Segurado especial. Autor indígena. Certidão emitida pela Funai válida como prova material.

Tratando-se de segurado indígena, deve-se levar em conta que a Funai é o órgão de atuação direta junto aos povos originários, sendo a certidão por ela emitida válida para fins de comprovação de residência e atividade exercida. Precedente do TRF1. Unânime. (Ap 1012950-34.2020.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 05/07/2023.)

Salário-maternidade. Lei 14.151/2021. Afastamento do trabalho em razão da pandemia (Covid-19). Compensação. Possibilidade.

A Lei 14.151/2021, criada durante o estado de emergência em saúde pública nacional, decorrente da pandemia do novo coronavírus, determinou o afastamento das empregadas gestantes de suas atividades laborais, através da concessão da licença-maternidade de forma antecipada, com objetivo de preservar a saúde da gestante, sem prejuízo de sua remuneração, ainda que não houvesse incompatibilidade para o exercício do trabalho à distância. O art. 201, II, da Constituição Federal estabelece a proteção à maternidade pela seguridade social, de modo que eventuais ônus financeiros resultante do distanciamento em questão devem ser suportados pela coletividade, e não pelo empregador. O art. 72, da Lei 8.213/1991 determina que o benefício de salário-maternidade seja pago pelo empregador que, posteriormente, será resarcido pela Previdência Social. Diante da omissão quanto à responsabilidade pelo pagamento do benefício, é possível que o empregador pague o salário-maternidade às funcionárias afastadas, por força da Lei 14.151/2021, enquanto durar o afastamento, segundo a sistemática aplicável ao próprio benefício, com a possibilidade de compensação posterior na esfera administrativa. Unânime. (ReeNec 1052679-33.2021.4.01.3500 – PJe, rel. des. Nilza Reis, em 05/07/2023.)

Décima Turma

Liberação de veículo. Alienação fiduciária. Devedor fiduciante. Terceiro de boa-fé. Possibilidade de nomeação como depositário fiel.

A análise conjunta dos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal e do art. 91, II, a, do Código Penal permite concluir que a restituição da coisa apreendida é possível quando o requerente é comprovadamente o seu proprietário, o bem não interessa mais ao processo, não foi adquirido com proveitos da infração penal e tampouco usado como instrumento para a prática do delito. Aliado a isso, a legislação autoriza a restituição de coisas apreendidas como produto do crime, quando pertencerem à terceiro de boa-fé (art. 119 do CPP). Nessa linha, esta Corte possui precedentes admitindo a entrega de veículo com alienação fiduciária ao possuidor direto, como fiel depositário, quando afastada a hipótese de confisco e se verificar o desinteresse na apreensão da coisa para o processo. Unânime. (Ap 0009012-53.2017.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Marlton Sousa (convocado), em 03/07/2023.)

Desapropriação por utilidade pública. UHE Belo Monte. Domínio do imóvel. Disputa. Depósito em juízo da indenização. Laudo pericial. Observância das normas técnicas. Fator elasticidade da oferta. Taxa de corretagem. Correção monetária da oferta. Pessoa jurídica de direito privado. Incidência desde o trânsito em julgado sobre a parcela efetivamente em atraso. Exclusão da multa por oposição de embargos declaratórios.

Havendo dúvida a respeito do domínio do imóvel, o valor da indenização deve ficar retido em juízo até que os interessados resolvam seus conflitos em ação própria, conforme determina o parágrafo único do art. 34 do Decreto-lei 3.365/1941. Conquanto a jurisprudência entenda pela incidência de redutor sobre o valor indenizatório devido aos legítimos possuidores sem título dominial da área, por ser a posse ponto controvertido nos autos, eventual redução só será aplicada se restar reconhecida essa situação fática pelas vias próprias, devendo eventual decréscimo ser considerado na execução da sentença. Não resulta falha metodológica capaz de, eventualmente, desautorizar a avaliação oficial, quando o perito, de modo fundamentado, deixa de utilizar alguma variante (elasticidade das ofertas, por exemplo), porque não se apresenta estatisticamente significante, ante a presença de outros fatores para a homogeneização das amostras, que se revelem suficientes para absorver aquelas não consideradas. O laudo produzido pelo perito oficial tem o objetivo de apresentar o valor de mercado, utilizando-se de pesquisa de preço de imóveis da região, sobre os quais são aplicados os fatores de homogeneização respaldados pela respectiva norma técnica, que não impõe ao perito a observância de qualquer influência das normas que regulam o trabalho dos corretores de imóvel, bem como o percentual da respectiva taxa de corretagem. Unânime. (Ap 0002174-20.2015.4.01.3903 – PJe, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado), em 03/07/2023.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br